

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 567/76

INTERESSADO: Escola Técnica de Comércio "XX de Janeiro" Sta.  
Cruz do Rio Pardo

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade  
de "Suplência"

RELATOR : Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 11/78 - CPG aprov. em 18/01/78

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 00096/76- CEI.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau , correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 82 da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário , pela Portaria da extinta Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O de 23 de Janeiro de 1975, no estabelecimento situado na Avenida Tiradentes nº 462 em Sta Cruz do Rio Pardo, S.P, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

o Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho, junto à câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

Processo CEE nº 567/76

Parecer CEE nº 11/78

## II -CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 82 da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola Técnica de Comércio "XX de Janeiro", localizada na Avenida Tiradentes, nº 462, em Sta Cruz do Rio Pardo, -S.P, São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo 14 de dezembro de 1977

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

## III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de dezembro de 1977.

a) Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1.978

a) Cons<sup>o</sup> RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência.